



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº:	SEI-220007/000274/2020
Data de Autuação:	10/12/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Solicitação de apoio e encaminhamento de dossiê, pela VIVA Cosme Velho, sobre problemas de infraestrutura de saneamento de parte da Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro - Estação Elevatória Parafuso/Interceptor Oceânico, no Posto 5 de Copacabana, com reflexos na poluição da Baía de Guanabara.
Sessão Regulatória:	30/09/2021

01. Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento de ofício submetido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação - Fundação Instituto das Águas, por meio da qual encaminha carta do Conselheiro da Associação VIVA Cosme Velho, acompanhada de dossiê de arquivos, a respeito de problemas na infraestrutura de saneamento de parte da Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro - Estação Elevatória Parafuso/Interceptor Oceânico, no posto 5 de Copacabana, com reflexos na poluição da Baía de Guanabara^[1]. No ofício, a Fundação Rio-Águas informa que elaborou trabalho específico sobre o tema, resultando na “*Memória da Qualidade da Água da Enseada de Botafogo*” datada de abril de 2017, no qual descreve o contexto, diagnóstico e medidas propostas.

02. Intimada a se manifestar, a CEDAE alega que o Conselheiro da Associação VIVA Cosme Velho solicitou ao Ministério Público Federal o desarquivamento do Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000164/2009-50, instaurado em 17/02/2009 para apurar possíveis irregularidades da Estação Elevatória de Esgotos de Copacabana (Elevatória Parafuso), que poderiam estar gerando lançamento de poluidores em vias fluviais na Zona Sul do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, provocando poluição marítima^[2].

03. Na manifestação, a CEDAE destaca que o Instituto Estadual do Ambiente - INEA se manifestou nos autos do inquérito civil, informando que inexistem irregularidades na referida estação e que o sistema funciona perfeitamente, razão pela qual o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do procedimento investigatório.

04. Na sequência, a CEDAE esclarece que o pedido da Associação VIVA Cosme Velho (i) tem como fundamento supostos problemas na Elevatória Parafuso e, como consequência, a necessidade de complementação do Interceptor Oceânico até a Elevatória André de Azevedo; (ii) cita a conclusão de alguns engenheiros da Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos do Estado do Rio de Janeiro - SEAERJ, a qual aponta que a Elevatória Parafuso seria provisória desde sua concepção e supostamente não teria a eficiência necessária para recalcar os esgotos provenientes do Interceptor Oceânico. Pontua, no entanto, *“que estas supostas interferências foram apresentadas em 2005, no evento comemorativo dos 30 anos do Interceptor Oceânico e Emissário Submarino de Ipanema, antes, portanto, da instauração e do arquivamento do Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000164/2009-50.”*^[3]

05. Ainda segundo a CEDAE, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município do Rio de Janeiro, publicado em 2011, informa que a Elevatória Parafuso deveria ter sido eliminada logo após a implementação do Interceptor Oceânico e do Emissário Submarino de Ipanema, que ocorreu em 1976. Destaca, por outro lado, que o próprio plano ressalta que a Elevatória teve sua capacidade ampliada, passando a receber esgotos do Interceptor Oceânico.

06. A respeito da “Memória de Melhoria da Qualidade de Água da Enseada de Botafogo” elaborada pela Fundação Rio Águas, a CEDAE aponta que *“em nenhum momento o relatório informa que a mencionada Elevatória contribuiria para a poluição da enseada de Botafogo.”*^[4] Em seguida, defende que não há nexo de causalidade entre a operação da Elevatória Parafuso, a poluição do Rio Carioca e a ineficiência da Unidade de Tratamento do Rio, sendo essas duas últimas de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, segundo a CEDAE.

07. Ao final, a CEDAE conclui que os fatos que narram a ineficiência operacional estão desatualizados, defendendo que a Elevatória possui notável eficiência para recalcar o esgoto proveniente do Interceptor Oceânico e direcioná-lo ao Emissário Submarino de Ipanema. Segundo a companhia, não havendo fatos ou provas novos, não subsiste razão para o desarquivamento do inquérito civil e nem mesmo para o provimento da carta apresentada pela Associação VIVA Cosme Velho encaminhada à AGENERSA.

08. Encaminhados os autos à CASAN, esta emitiu parecer técnico, entendendo que não foi possível verificar quaisquer problemas operacionais na Estação Elevatória de Esgotos de Copacabana que causem refluxo de efluentes e poluição nas praias de Botafogo e Flamengo. Segundo a Câmara Técnica *“o problema de poluição na Enseada de Botafogo é operacional, das comportas dos rios Banana Podre e Berquó, estando a Estação Elevatória Parafuso reformada e com operação satisfatória”*^[5].

09. Ato contínuo, a Rio Águas apresentou manifestação, informando que *“a maior área informal que contribui para a poluição da Praia de Botafogo é a Comunidade Dona Marta, região de atuação da CEDAE, especialmente no que tange aos serviços de esgotamento sanitário.”* Com efeito, a Rio Águas aponta que o problema de poluição por esgotamento sanitário é de responsabilidade da CEDAE, sugerindo, nesse sentido, a adoção das seguintes medidas:

“1) Obtenção de cópia do cadastro atualizado e georreferenciado da rede de esgotos desta bacia para verificação da localização dos extravasores e dos possíveis pontos de lançamentos inadequados de

esgoto sanitário no sistema de drenagem de águas pluviais;

2) Inspeção, desobstrução e limpeza dos componentes e trechos dos sistemas de esgotos, de modo a garantir que o sistema implantado funcione de forma estanque, como separador absoluto;

3) Vídeo inspeção em trechos específicos e relevantes das galerias de águas pluviais para verificar sua integridade e identificar pontos de lançamento de esgotos irregulares;

4) Verificação da qualidade da água fluvial dos Rios Banana Podre e Berço coletadas antes e após o lançamento considerável de efluentes de montante à jusante até a sua foz.”^[6]

10. Após as sugestões apresentadas pela Rio Águas, a CEDAE foi intimada a se manifestar sobre cada um dos quatro itens registrados acima^[7]. Em resposta, a Companhia informa que (i) em relação à solicitação de informações referente ao item 1, o processo de transformação cadastral para sistema GIS está em fase de licitação, sendo certo que após a realização deste processo, o cadastro será disponibilizado para consulta na plataforma do GEOVIAS do Município do Rio de Janeiro; (ii) quanto ao item 2, a CEDAE informa que a “*gerência de atribuição local executa verificações e intervenções, corretivas e preventivas, diuturnamente, com equipamentos na região*” e, “*por força desta demanda, em inspeção detalhada verificou-se que as redes da bacia em questão estão em perfeito funcionamento, e não foi apurado qualquer extravasamento*”; (iii) quanto à solicitação referente ao item 3, a Companhia esclarece que não há contrato para este fim; e (iv), por fim, em relação ao item 4, a CEDAE atesta que, apesar de sua Diretoria de Grandes Operações ter equipe de controle de qualidade de água e realizar alguns testes laboratoriais, a verificação de água fluvial cabe aos órgãos ambientais, notadamente o INEA^[8].

11. Os autos foram encaminhados à CASAN, oportunidade na qual a Câmara Técnica analisou as respostas apresentadas pela CEDAE, concluindo que a Companhia atendeu, de modo satisfatório, o requerido pela Rio Águas^[9].

12. A Procuradoria, por sua vez, analisando a manifestação da Companhia, destaca que, em relação à primeira proposição da Rio Lagos, a CEDAE não especificou nenhum prazo para fornecimento das informações. No que tange ao item 2, observa que a CEDAE não identificou nenhum problema de obstrução e que sua manutenção é constante. Por esse motivo, o órgão jurídico entende que não há o que fazer em relação a providências, mas sim em relação ao reforço das ações presentes. Já em relação ao terceiro item, a Procuradoria registra sua surpresa “*quanto à ausência de recursos essenciais, para um serviço tão importante, em uma das cidades mais relevantes no mercado de turismo do mundo*”, concluindo que, pela proximidade do leilão de concessão, seria inviável exigir da CEDAE a aquisição ou a contratação deste tipo de serviço de vídeo para inspeção que, segundo o órgão jurídico, deveria estar disponível há muito tempo. Por fim, em relação ao último item, apesar de entender que à CEDAE não compete verificar a qualidade da água fluvial, a Procuradoria entende que a Companhia deveria ter condições de apurar se o seu serviço está sendo bem executado, ressaltando que “*a inexistência deste tipo de análise por um distribuidor de água, deixa patente a falta de controle de qualidade de serviço, o que já seria passível de aplicação de multa.*”^[10]

13. Com base nisso, a Procuradoria sugere o estabelecimento de obrigação de fazer consistente na entrega do item 1, caso o prazo que a CEDAE venha a fornecer em razões finais não seja satisfatório e, em relação ao item 4, a aplicação de multa com fundamento na Instrução Normativa nº 66, caso se entenda necessário.

14. Após parecer conclusivo da Procuradoria, a CEDAE foi intimada a apresentar razões finais. Na petição, a Companhia reitera suas manifestações anteriores, sobretudo no que tange ao Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000164/2009-50, e ressalta as conclusões dos pareceres técnicos da CASAN.

15. Com relação ao entendimento da Procuradoria no que tange à primeira proposição da Rio Águas, a CEDAE esclarece que está em tramitação processo regulatório nº SEI-22/0007/000960/2020 sobre o objeto, o qual, segundo a Companhia, foi *“instaurado em razão da Instrução Normativa nº 79 de 23 de dezembro de 2019 que aprova os procedimentos a serem adotados pelas reguladas no fornecimento de dados e informações cadastrais da rede à AGENERSA por meio da utilização do Sistema de Informações Geográficas - SIG ou GIS, objetivando atendimento ao convênio entre a AGENERSA e o Ministério Público.”* Conclui, sobre esse ponto, que *“já vem apresentando os esclarecimentos pertinentes à referida solicitação e informando o status do trâmite com objetivo de contratação de serviços especializados para digitalização, vetorização, georreferenciamento, padronização e verificação dos dados cadastrais para aprimoramento do Cadastro Técnico”* e ainda que *“a empresa contratada teve início em 08 de março de 2021 e o prazo contratual é de 24 (vinte e quatro meses).”*^[11]

16. Quanto à sugestão de aplicação de multa pela Procuradoria em razão da ausência de verificação da qualidade da água fluvial, a CEDAE traça breves comentários sobre as suas competências e do INEA, reiterando que compete ao instituto a fiscalização e controle da qualidade de água. Segundo a Companhia, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, IV e VII, da Constituição Federal), sendo certo que desta regra, deriva o §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, segundo o qual a fiscalização do cumprimento das normas ambientais é comum aos órgãos do meio ambiente dos entes federativos. Acrescenta ainda que essa fiscalização pode ser exercida não apenas pelo INEA como também pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Conclui, nesse sentido, que determinar que a CEDAE se responsabilize pela implantação e efetivação do item 4 sugerido pela Rio Lagos parece violar a repartição constitucional de competências.

17. Ainda sobre o parecer do órgão jurídico que indicou eventual má prestação de serviço pela ausência de análise da qualidade da água pela CEDAE, a Companhia menciona o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*. Ato contínuo, destaca o art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 45.344, que estabelece limite à atividade regulatória da AGENERSA no que tange a questões relacionadas ao meio ambiente e à qualidade da água.

18. Ao final, a CEDAE destaca três argumentos distintos para afastar a aplicação de penalidade, quais sejam: (i) necessidade de motivação dos atos administrativos discricionários, destacando as hipóteses do art. 50, da Lei nº 9.784/99; (ii) pressupostos para responsabilização no âmbito do direito civil, sobretudo o nexo causal entre a conduta e o dano; e (iii) por fim, a necessidade de demonstração de culpa ou dolo da Companhia para sua responsabilização, *“não podendo a r. Agência Reguladora utilizar da menção genérica sobre suposta má prestação de serviço, sem relacioná-los com as supostas omissões ou atuação da regulada e ainda, exigindo apresentação de serviços fora do escopo de atuação da Companhia.”*^[12]

É o relatório.

Rafael Augusto Penna Franca

- [1] Ofício nº 582/2019 RIO-ÁGUAS/PRE, Doc. 3059755.
- [2] Ofício CEDAE - DPR nº 175/2020, Doc. 3059966.
- [3] Ofício CEDAE - DPR nº 175/2020, Doc. 3059966.
- [4] Ofício CEDAE - DPR nº 175/2020, Doc. 3059966.
- [5] Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 031/2020, Doc. 3309434
- [6] Carta Rio Água Resp. Of. AGENERSA/PRESI nº 114/2020, Doc. 6757556
- [7] Ofício CEDAE DPR nº 825/2020, Processo nº SEI-220007/001631/2020
- [8] Ofício CEDAE DPR nº 825/2020, Processo nº SEI-220007/001631/2020
- [9] Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 105A/2020, Doc. 9246047
- [10] Promoção AGENERSA/PROC nº 70 - WLSM nº 010/2021, Doc. 14818851
- [11] Ofício CEDAR ADPR7 228 Razões Finais 019CONS4, Processo nº SEI-20031-902/000022/2021
- [12] Ofício CEDAR ADPR7 228 Razões Finais 019CONS4, Processo nº SEI-20031-902/000022/2021

Rio de Janeiro, 25 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/09/2021, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22677871** e o código CRC **5EA8D042**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 33/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000274/2020

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	SEI-220007/000274/2020
Data de Autuação:	10/12/2020
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Solicitação de apoio e encaminhamento de dossiê, pela VIVA Cosme Velho, sobre problemas de infraestrutura de saneamento de parte da Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro - Estação Elevatória Parafuso/Interceptor Oceânico, no Posto 5 de Copacabana, com reflexos na poluição da Baía de Guanabara.
Sessão Regulatória:	30/11/2021

Voto

01. Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento de ofício submetido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação - Fundação Instituto das Águas, por meio da qual encaminha carta do Conselheiro da Associação VIVA Cosme Velho a respeito de problemas na infraestrutura de saneamento de parte da Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro - Estação Elevatória Parafuso/Interceptor Oceânico, no posto 5 de Copacabana, com reflexos na poluição da Baía de Guanabara^[1]. No ofício, a Fundação Rio-Águas informa que elaborou trabalho específico sobre o tema, resultando na “*Memória da Qualidade da Água da Enseada de Botafogo*” datada de abril de 2017, no qual descreve o contexto, diagnóstico e medidas propostas.

02. Intimada a se manifestar, a CEDAE alega que o Conselheiro da Associação VIVA Cosme Velho solicitou ao Ministério Público Federal o desarquivamento do Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000164/2009-50, instaurado em 17/02/2009 para apurar possíveis irregularidades da Estação Elevatória de Esgotos de Copacabana (Elevatória Parafuso), que poderiam estar gerando lançamento de poluidores em vias fluviais na Zona Sul do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, provocando poluição marítima^[2].

03. Na manifestação, a CEDAE destaca que o Instituto Estadual do Ambiente - INEA se manifestou nos autos do inquérito civil, informando que inexistem irregularidades na referida

estação e que o sistema funciona perfeitamente, razão pela qual o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do procedimento investigatório.

04. Na sequência, a CEDAE esclarece que o pedido da Associação VIVA Cosme Velho (i) tem como fundamento supostos problemas na Elevatória Parafuso e, como consequência, a necessidade de complementação do Interceptor Oceânico até a Elevatória André de Azevedo; (ii) cita a conclusão de alguns engenheiros da Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos do Estado do Rio de Janeiro - SEAERJ, a qual aponta que a Elevatória Parafuso seria provisória desde sua concepção e supostamente não teria a eficiência necessária para recalcar os esgotos provenientes do Interceptor Oceânico. Pontua, no entanto, *“que estas supostas interferências foram apresentadas em 2005, no evento comemorativo dos 30 anos do Interceptor Oceânico e Emissário Submarino de Ipanema, antes, portanto, da instauração e do arquivamento do Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000164/2009-50.”*^[3]

05. Ainda segundo a CEDAE, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município do Rio de Janeiro, publicado em 2011, informa que a Elevatória Parafuso deveria ter sido eliminada logo após a implementação do Interceptor Oceânico e do Emissário Submarino de Ipanema, que ocorreu em 1976. Destaca, por outro lado, que o próprio plano ressalta que a Elevatória teve sua capacidade ampliada, passando a receber esgotos do Interceptor Oceânico.

06. A respeito da “Memória de Melhoria da Qualidade de Água da Enseada de Botafogo” elaborada pela Fundação Rio Águas, a CEDAE aponta que *“em nenhum momento o relatório informa que a mencionada Elevatória contribuiria para a poluição da enseada de Botafogo.”*^[4] Em seguida, defende que não há nexos de causalidade entre a operação da Elevatória Parafuso, a poluição do Rio Carioca e a ineficiência da Unidade de Tratamento do Rio, sendo essas duas últimas de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, segundo a CEDAE.

07. Ao final, a CEDAE conclui que os fatos que narram a ineficiência operacional estão desatualizados, defendendo que a Elevatória possui notável eficiência para recalcar o esgoto proveniente do Interceptor Oceânico e direcioná-lo ao Emissário Submarino de Ipanema. Segundo a companhia, não havendo fatos ou provas novos, não subsiste razão para o desarquivamento do inquérito civil e nem mesmo para o provimento da carta apresentada pela Associação VIVA Cosme Velho encaminhada à AGENERSA.

08. Encaminhados os autos à CASAN, esta emitiu parecer técnico, entendendo que não foi possível verificar quaisquer problemas operacionais na Estação Elevatória de Esgotos de Copacabana que causem refluxo de efluentes e poluição nas praias de Botafogo e Flamengo. Segundo a Câmara Técnica *“o problema de poluição na Enseada de Botafogo é operacional, das comportas dos rios Banana Podre e Berquó, estando a Estação Elevatória Parafuso reformada e com operação satisfatória”*^[5].

09. Ato contínuo, a Fundação Rio Águas apresentou manifestação, informando que *“a maior área informal que contribui para a poluição da Praia de Botafogo é a Comunidade Dona Marta, região de atuação da CEDAE, especialmente no que tange aos serviços de esgotamento sanitário.”* Com efeito, a Rio Águas aponta que o problema de poluição por esgotamento sanitário

é de responsabilidade da CEDAE, sugerindo, nesse sentido, a adoção das seguintes medidas:

- 1) *Obtenção de cópia do cadastro atualizado e georreferenciado da rede de esgotos desta bacia para verificação da localização dos extravasores e dos possíveis pontos de lançamentos inadequados de esgoto sanitário no sistema de drenagem de águas pluviais;*
- 2) *Inspeção, desobstrução e limpeza dos componentes e trechos dos sistemas de esgotos, de modo a garantir que o sistema implantado funcione de forma estanque, como separador absoluto;*
- 3) *Vídeo inspeção em trechos específicos e relevantes das galerias de águas pluviais para verificar sua integridade e identificar pontos de lançamento de esgotos irregulares;*
- 4) *Verificação da qualidade da água fluvial dos Rios Banana Podre e Berço coletadas antes e após o lançamento considerável de efluentes de montante à jusante até a sua foz.*^[6]

10. Após as sugestões apresentadas pela Fundação Rio Águas, a CEDAE foi intimada a se manifestar sobre cada um desses quatro itens.^[7] Em resposta, a Companhia informa que (i) em relação à solicitação de informações referente ao item 1, o processo de transformação cadastral para sistema GIS está em fase de licitação, sendo certo que após a realização deste processo, o cadastro será disponibilizado para consulta na plataforma do GEOVIAS do Município do Rio de Janeiro; (ii) quanto ao item 2, a CEDAE informa que a “*gerência de atribuição local executa verificações e intervenções, corretivas e preventivas, diuturnamente, com equipamentos na região*” e, “*por força desta demanda, em inspeção detalhada verificou-se que as redes da bacia em questão estão em perfeito funcionamento, e não foi apurado qualquer extravasamento*”; (iii) quanto à solicitação referente ao item 3, a Companhia esclarece que não há contrato para este fim; e (iv), por fim, em relação ao item 4, a CEDAE atesta que, apesar de sua Diretoria de Grandes Operações ter equipe de controle de qualidade de água e realizar alguns testes laboratoriais, a verificação de água fluvial cabe aos órgãos ambientais, notadamente o INEA.^[8]

11. Os autos foram encaminhados à CASAN, oportunidade na qual a Câmara Técnica analisou as respostas apresentadas pela CEDAE, concluindo que a Companhia atendeu, de modo satisfatório, o requerido pela Rio Águas.^[9]

12. A Procuradoria, por sua vez, analisando a manifestação da Companhia, destaca que, em relação à primeira proposição da Rio Lagos, a CEDAE não especificou nenhum prazo para fornecimento das informações. No que tange ao item 2, observa que a CEDAE não identificou nenhum problema de obstrução e que sua manutenção é constante. Por esse motivo, o órgão jurídico entende que não há o que fazer em relação a providências, mas sim em relação ao reforço das ações presentes. Já em relação ao terceiro item, a Procuradoria registra sua surpresa “*quanto à ausência de recursos essenciais, para um serviço tão importante, em uma das cidades mais relevantes no mercado de turismo do mundo*”, concluindo que, pela proximidade do leilão de concessão, seria inviável exigir da CEDAE a aquisição ou a contratação deste tipo de serviço de vídeo para inspeção que, segundo o órgão jurídico, deveria estar disponível há muito tempo. Por fim, em relação ao último item, apesar de entender que à CEDAE não compete verificar a qualidade da água fluvial, a Procuradoria entende que a Companhia deveria ter condições de apurar se o seu serviço está sendo bem executado, ressaltando que “*a inexistência deste tipo de análise por um distribuidor de água, deixa patente a falta de controle de qualidade*”

de serviço, o que já seria passível de aplicação de multa.”^[10]

13. Com base nisso, a Procuradoria sugere o estabelecimento de obrigação de fazer consistente na entrega do item 1, caso o prazo que a CEDAE venha a fornecer em razões finais não seja satisfatório e, em relação ao item 4, a aplicação de multa com fundamento na Instrução Normativa nº 66, caso se entenda necessário.

14. Após parecer conclusivo da Procuradoria, a CEDAE foi intimada a apresentar razões finais. Na petição, a Companhia reitera suas manifestações anteriores, sobretudo no que tange ao Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000164/2009-50, e ressalta as conclusões dos pareceres técnicos da CASAN.

15. Com relação ao entendimento da Procuradoria no que tange à primeira proposição da Rio Águas, a CEDAE esclarece que está em tramitação processo regulatório nº SEI-22/0007/000960/2020 sobre o objeto, o qual, segundo a Companhia, foi “*instaurado em razão da Instrução Normativa nº 79 de 23 de dezembro de 2019 que aprova os procedimentos a serem adotados pelas reguladas no fornecimento de dados e informações cadastrais da rede à AGENERSA por meio da utilização do Sistema de Informações Geográficas - SIG ou GIS, objetivando atendimento ao convênio entre a AGENERSA e o Ministério Público.*” Conclui, sobre esse ponto, que “*já vem apresentando os esclarecimentos pertinentes à referida solicitação e informando o status do trâmite com objetivo de contratação de serviços especializados para digitalização, vetorização, georreferenciamento, padronização e verificação dos dados cadastrais para aprimoramento do Cadastro Técnico*” e ainda que “*a empresa contratada teve início em 08 de março de 2021 e o prazo contratual é de 24 (vinte e quatro meses).*”^[11]

16. Quanto à sugestão de aplicação de multa pela Procuradoria em razão da ausência de verificação da qualidade da água fluvial, a CEDAE traça breves comentários sobre as suas competências e do INEA, reiterando que compete ao instituto a fiscalização e controle da qualidade de água. Segundo a Companhia, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, IV e VII, da Constituição Federal), sendo certo que desta regra, deriva o §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, segundo o qual a fiscalização do cumprimento das normas ambientais é comum aos órgãos do meio ambiente dos entes federativos. Acrescenta ainda que essa fiscalização pode ser exercida não apenas pelo INEA como também pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Conclui, nesse sentido, que determinar que a CEDAE se responsabilize pela implantação e efetivação do item 4 sugerido pela Rio Lagos parece violar a repartição constitucional de competências.

17. Ainda sobre o parecer do órgão jurídico que indicou eventual má prestação de serviço pela ausência de análise da qualidade da água pela CEDAE, a Companhia menciona o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”. Ato contínuo, destaca o art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 45.344, que estabelece limite à atividade regulatória da AGENERSA no que tange a questões relacionadas ao meio ambiente e à qualidade da água.

18. Ao final, a CEDAE destaca três argumentos distintos para afastar a aplicação de penalidade, quais sejam: (i) necessidade de motivação dos atos administrativos discricionários, destacando as hipóteses do art. 50, da Lei nº 9.784/99; (ii) pressupostos para responsabilização no âmbito do direito civil, sobretudo o nexu causal entre a conduta e o dano; e (iii) por fim, a necessidade de demonstração de culpa ou dolo da Companhia para sua responsabilização, “*não podendo a r. Agência Reguladora utilizar da menção genérica sobre suposta má prestação de serviço, sem relacioná-los com as supostas omissões ou atuação da regulada e ainda, exigindo apresentação de serviços fora do escopo de atuação da Companhia.*”^[12]

19. Analisando os autos, verifica-se que o cerne da discussão reside em eventuais problemas de infraestrutura da Estação Elevatória Parafuso, que estariam poluindo vias fluviais na Zona Sul do Rio de Janeiro. Após estudo realizado pela CASAN, conclui-se pela inexistência de problemas operacionais na referida estação que causem refluxo de efluentes e poluição, o que está de acordo com o posicionamento do Instituto Estadual do Ambiente - INEA nos autos do Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000164/2009-50 e com o documento elaborado pela Fundação Rio Águas, qual seja: “Memória de Melhoria da Qualidade de Água da Enseada Botafogo.” Diante disso, acompanho o entendimento da câmara, que tem capacidade técnica para avaliar a questão, no sentido de que o funcionamento da estação não provoca o lançamento de poluentes na Enseada Botafogo.

20. Nesse sentido, com a evolução do processo após sugestões apresentadas pela Fundação Rio Águas e descritas no parágrafo 09, passo a analisar cada item.

21. Em primeiro lugar, sugeriu-se a obtenção de cópia do cadastro atualizado e o georreferenciado da rede de esgotos para verificação da localização dos extravasores e dos possíveis pontos de lançamentos inadequados de esgoto sanitário no sistema de drenagem de águas pluviais. Com base nas informações prestadas pela CEDAE, vislumbra-se que a Companhia prestou esclarecimentos sobre a solicitação das informações, destacando, inicialmente, que o processo de transformação cadastral para o sistema GIS estava em fase de licitação (processo administrativo E007/100.673/2019), que tem como objetivo a contratação de serviços especializados para digitalização, vetorização, georreferenciamento, padronização e verificação dos dados cadastrais para aprimoramento do Cadastro Técnico. Segundo a CEDAE, a questão está sendo discutida nos autos do processo regulatório nº SEI-22/0007/000960/2020, tendo sido a empresa ENORSUL contratada para executar os serviços ao longo da vigência do contrato (720 dias), a contar de 08/03/2021. Conclui-se, nesse sentido, que não há cabimento para impor obrigação de fazer conforme sugerido pela Procuradoria, tendo em vista que o item 1 proposto pela Rio Águas foi atendido e está sendo tratado em processo específico.

22. Com relação ao item 2, a própria Concessionária atesta que possui equipe especializada para realizar verificações e intervenções na região, tendo a gerência de atribuição local verificado que as redes da bacia em questão estão em perfeito funcionamento. Em outras palavras, a CEDAE explica que não identificou nenhum problema de obstrução e que sua manutenção é constante. Nesse sentido, acompanho o entendimento da Procuradoria, no sentido de que não há o que ser feito em relação a providências, mas apenas reforçar a continuidade das ações presentes.

23. Acompanho também o entendimento do jurídico com relação à terceira providência sugerida pela Fundação Rio Águas, no que diz respeito à CEDAE realizar vídeo inspeção em trechos específicos e relevantes das galerias de águas pluviais. Na linha do entendimento da Procuradoria, entendo não ser viável exigir da Concessionária a aquisição de equipamentos para vídeo inspeção, tendo em vista a realização do leilão da concessão em abril deste ano e, principalmente, a ausência de previsão contratual nesse sentido. Com efeito, exigir o cumprimento desta providência poderia onerar excessivamente a CEDAE, sem amparo legal ou contratual.

24. No que tange ao item 4, a Rio Águas propôs que a CEDAE realizasse a verificação da água fluvial dos Rios Banana Podre e Berço, após manifestação da CASAN no sentido de que o problema de poluição na Enseada de Botafogo é operacional, das comportas desses rios. Sobre esse ponto, cabe analisar de quem é a competência para exercer essa fiscalização.

25. Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Nesse contexto, a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa, dentre outras, as normas do dispositivo constitucional mencionado para cooperação entre os entes federativos, estabelece que a fiscalização do cumprimento das normas ambientais é comum aos órgãos do meio ambiente das esferas federativas, segundo preceitua o seu art. 17, §3º:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

26. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o órgão responsável pelas políticas de meio ambiente é o Instituto Estadual do Ambiente, sendo certo que, entre as suas competências, está a de “exercer o poder de polícia em matéria ambiental e de recursos hídricos, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.” (art. 5º, inciso II, da Lei nº 5.101/2007).

27. De outra ponta, o Decreto Estadual nº 553/1976, que aprovou o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE, prevê, em seu art. 1º, que compete à Companhia “operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição”. Uma leitura atenta aos dispositivos permite concluir que não compete à CEDAE a atividade de fiscalização da qualidade de água, na contramão do que sugere a Fundação Rio Águas e a Procuradoria.

28 Com efeito, isso compete ao próprio INEA, responsável por exercer o poder de polícia em matéria de recursos hídricos. Não à toa, o próprio instituto esclarece, em seu site, que "*a crescente pressão sobre os recursos hídricos, além do aumento e da diversificação das fontes de poluição, torna o acompanhamento das alterações da qualidade das águas cada vez mais necessário, de maneira a subsidiar ações de proteção e recuperação, visando à garantia dos usos atuais e futuros.*", além de trazer os boletins consolidados de qualidade de água de cada ano e separado por localidade.^[13]

29. Nesse sentido, entendo que não se pode exigir da CEDAE a realização de atividade fiscalizatória que compete ao INEA. Sobre o tema, merece destaque o ensinamento do Professor Gustavo Binenbojm, que destaca a necessidade de previsão legal expressa ou, no mínimo, razoavelmente implícita que autorize a atividade de fiscalização:

Fiscalizar é verificar, por qualquer meio ou processo, a juridicidade do exercício de atividades privadas sujeitas ao poder de polícia. Como competência administrativa intrusiva na vida privada, deve decorrer de previsão legal expressa ou estar razoavelmente implícita nas competências para impor a conformação da liberdade e da propriedade, ou reprimir a sua infração. Além disso, toda fiscalização está sujeita ao dever de proporcionalidade, por isso que só pode valer-se de medida apta e estritamente necessária para alcançar o objetivo legal, falecendo validade jurídica a qualquer ato excessivo e inadequado praticado pelos agentes administrativos. (BINENBOJM, Gustavo. Poder de polícia. Ordenação. Regulação: Transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, fls. 107/108).

30. Por fim, vale observar que o Decreto Estadual nº 45.344/2015, o qual estabelece as condições para a regulação e fiscalização das atividades da CEDAE pela AGENERSA, limita o poder regulatório desta Agência ao prever no parágrafo único do art. 15 o seguinte:

Art. 15 - A regulação abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CEDAE nas áreas técnica e de atendimento aos usuários, podendo estabelecer diretrizes de procedimento em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos neste Decreto.

Parágrafo Único - A regulação mencionada no caput deste artigo não abrangerá questões relacionadas ao meio ambiente e à qualidade da água que, conforme a legislação vigente, ficarão a cargo dos órgãos ambientais estaduais e federais responsáveis por essa fiscalização.

31. Com efeito, não cabe à AGENERSA exigir da Concessionária a realização de verificação da qualidade da água.

31. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à CEDAE, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço, bem como que a Concessionária esclareceu, de forma satisfatória, as sugestões apresentadas pela Fundação Rio-Águas.

Art. 2º - Encaminhar ofício às entidades interessadas no presente informando a conclusão do feito.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 582/2019 RIO-ÁGUAS/PRE, Doc. 3059755.

[2] Ofício CEDAE - DPR nº 175/2020, Doc. 3059966.

[3] Ofício CEDAE - DPR nº 175/2020, Doc. 3059966.

[4] Ofício CEDAE - DPR nº 175/2020, Doc. 3059966.

[5] Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 031/2020, Doc. 3309434

[6] Carta Rio Água Resp. Of. AGENERSA/PRESI nº 114/2020, Doc. 6757556

[7] Ofício CEDAE DPR nº 825/2020, Processo nº SEI-220007/001631/2020

[8] Ofício CEDAE DPR nº 825/2020, Processo nº SEI-220007/001631/2020

[9] Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 105A/2020, Doc. 9246047

[10] Promoção AGENERSA/PROC nº 70 - WLSM nº 010/2021, Doc. 14818851

[11] Ofício CEDAR ADPR7 228 Razões Finais 019CONS4, Processo nº SEI-20031-902/000022/2021

[12] Ofício CEDAR ADPR7 228 Razões Finais 019CONS4, Processo nº SEI-20031-902/000022/2021

[13] Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/ar-agua-e-solo/como-e-feito-o-monitoramento-das-aguas-interiores/> - Acesso em 29/09/2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25816866** e o código CRC **3C44C60A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Solicitação de apoio e encaminhamento de dossiê, pela VIVA Cosme Velho, sobre problemas de infraestrutura de saneamento de parte da Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro - Estação Elevatória Parafuso/Interceptor Oceânico, no Posto 5 de Copacabana, com reflexos na poluição da Baía de Guanabara.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000274/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à CEDAE, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço, bem como que a Concessionária esclareceu, de forma satisfatória, as sugestões apresentadas pela Fundação Rio-Águas.

Art. 2º - Encaminhar ofício às entidades interessadas no presente informando a conclusão do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 06 dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 09/12/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 10/12/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 15/12/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25817185** e o código CRC **D0742DCA**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000274/2020

SEI nº 25817185

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2362188

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4337
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007721 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.097/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à prática da infração (03/10/2018), pelo descumprimento do parágrafo primeiro do Artigo 6º e do Artigo 31, ambos da Lei 8.987/95 c/c o Artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015 e o Artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail);

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362189

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4338
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**SOLICITAÇÃO DE APOIO E ENCAMINHAMENTO
DE DOSSIÊ, PELA VIVA COSME VELHO,
SOBRE PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA
DE SANEAMENTO DE PARTE DA ZONA SUL
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - ESTAÇÃO
ELEVATÓRIA PARAFUSO/INTERCEPTOR
OCEÂNICO, NO POSTO 5 DE COPACABANA,
COM REFLEXOS NA POLUIÇÃO DA BAÍA DE
GUANABARA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000274/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à CEDAE, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço, bem como que a Concessionária esclareceu, de forma satisfatória, as sugestões apresentadas pela Fundação Rio-Águas.

Art. 2º - Encaminhar ofício às entidades interessadas no presente informando a conclusão do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362190

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4339
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CEDAE - REGULAMENTAÇÃO PELA AGE-
NERSA DA LEI ESTADUAL Nº 7.810/2017 E
DECRETO Nº 47.208/2020.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001150/2020, por unanimidade,

CONSIDERANDO:

- a promulgação do Decreto Estadual nº 47.208/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810/2017, que trata da cobrança de Tarifa Social pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba - GRES;

- a edição da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, que regulamenta, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do Decreto nº 47.208/2020;

- que, até o presente momento, não houve a concessão do benefício tarifário aos GRES, ou seja, os efeitos do Decreto não alcançaram nenhuma agremiação que apoie programas de contrapartida social;

- as manifestações da CEDAE quanto a possíveis pluralidades de metodologias de faturamento, advindas da interpretação dos comandos da Instrução Normativa nº 81/2020 e as dificuldades observadas quando da implementação do Decreto e da norma regulatória;

- que não há necessidade de alteração no Decreto Estadual nº 47.208/2020 para sua efetiva aplicação, já que o referido Decreto já alcançaria as Concessionárias sucessoras da CEDAE;

- a Lei Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, em seu Artigo 23, no qual dispõe sobre a concessão de benefício tarifário pelas Agências Reguladoras;

- a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

- o cunho social da legislação, que visa fomentar o acesso à iniciação da prática esportiva gratuita, na forma de contrapartida social, e a divulgação do esporte-educação na formação das pessoas e caminho para o exercício pleno da cidadania;

- que a eficácia da aplicação do Decreto tende a alcançar inúmeras famílias que, atualmente, vivem em condição de pobreza, através dos programas sociais beneficiados pelo desconto tarifário;

- as crises econômicas e sociais que atingem toda a sociedade, agravadas pela pandemia do coronavírus;

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a edição de Instrução Normativa a fim de alterar o parágrafo único do Artigo 1º, passando a constar '§ 1º e para incluir o § 2º no mesmo Artigo da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la, nas modalidades tarifa 'A' e tarifa 'B', na conta de água e esgoto.

§ 2º - O percentual de desconto, a ser aplicado em cada faixa tarifária, será estimado a partir do valor da tarifa social, instituída pelo Decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária, considerando o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume mensal de água, estimado em 6 m³ por unidade".

Art. 2º - Homologar os percentuais do benefício tarifário, na forma de desconto, a incidir nas Tarifas dos Grêmios Recreativos Escola de Samba - GRES, para fins de determinação da Tarifa Social GRES, conforme cálculos elaborados com base na metodologia ora aprovada, conforme quadro tarifário, atualizado pela CAPET, a seguir:

Art. 3º - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, comprove, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sua adequação quanto ao disposto no Artigo 7º e no parágrafo único do Artigo 9º da referida normativa.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, apresente, durante o período de 01 (hum) ano, a contar da publicação da presente Deliberação, Relatórios Trimestrais contendo lista dos GRES que solicitaram o benefício da Tarifa Social junto à empresa e sua motivação para o aceite ou negativa do pedido. No caso de concessão do benefício, informar, no mínimo, quais GRES estão sendo beneficiados, a área de incidência da tarifa ('A' ou 'B'), os volumes mensais consumidos e os respectivos valores faturados, a fim de se avaliar o efetivo cumprimento do Decreto e a obtenção de dados para reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 5º - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, efetue a inclusão, nos balancetes mensais, na classe de Receitas, da rubrica "Tarifa Social".

Art. 6º - Determinar que possíveis recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, decorrentes da aplicação da Tarifa Social aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, sejam realizadas na próxima Revisão Quinquenal da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la.

Art. 7º - Determinar que a Secex envie Ofício à LIESA, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão, bem como solicite, no bojo do Ofício, que a Liga Independente informe às Escolas de Samba sobre a possibilidade de concessão do benefício tarifário.

Art. 8º - Determinar que a Secex envie Ofício ao Poder Concedente, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

(Voto manifestado na Sessão Regulatória de 28 de outubro de 2021)

Id: 2362191

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4440
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**INQUÉRITO CIVIL P.JDC Nº 227/2020 - CE-
DAE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO
REGULAR DE ÁGUA NA RUA ARTUR
SANTOS, Nº 594, BAIRRO DE CAMPO GRAN-
DE.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001294/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (14/01/2020), pela violação do art. 3º da Lei nº 12.527/2011^[14], dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95^[15] e do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015^[16].

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar a expedição de ofício 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362192

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4441
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

CEDAE - OFÍCIO CEDAE DPR Nº 204/2021.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003233/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação do valor de R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos), como remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à CEDAE pelas Concessionárias detentoras dos blocos.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362193

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4442
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - FISCALIZAÇÃO
TÉCNICA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS
DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG PARA O
ANO DE 2018.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.182/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG comprovou, perante a AGENERSA, os investimentos físicos e financeiros realizados no ano de 2018.

Art. 2º - Considerar que as metas econômico-financeiras dos investimentos aprovados para o ano de 2018, conforme Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.303/2017, foram cumpridas pela Concessionária CEG.

Art. 3º - Determinar que o presente processo seja remetido para a IV Revisão Quinquenal da Concessionária CEG, que se encontra em fase de Embargos nesta AGENERSA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362194

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA
INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE AS-
SISTÊNCIA A GÁS", NUNCA CONTRATADOS
PELO CLIENTE - POSSÍVEL DESCUMPRIMEN-
TO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº
3.849/2019, QUE VEDA A COBRANÇA DE
"SERVIÇOS TERCEIROS" NAS FATURAS DAS
CONCESSIONÁRIAS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000959/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (01/08/2019), pela violação da Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão, do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019, e do art. 39, III, do CDC.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar instauração de processo regulatório para averiguar o devido cumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.849/2019 pelas concessionárias CEG e CEG-RIO, considerando a cobrança indevida do "Plano de Assistência de Gás" no presente caso, a fim de averiguar se o serviço vem sendo indevidamente cobrado também a outros clientes.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362196

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CONSULTA DA CEG E DA CEG-RIO QUANTO
À POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS
DÉBITOS DOS USUÁRIOS, DEVIDO AOS IM-
PACTOS DA PANDEMIA NAS FAMÍLIAS E EM-
PRESAS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001322/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento da presente consulta, por não haver óbice no parcelamento dos créditos dos usuários pela Concessionária, e não cabendo a esta agência obstaculizar tal iniciativa.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362197

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG VE-
RIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO P-028/2020 E TERMO DE NO-
TIFICAÇÃO Nº 008/2020.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001346/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-028/20 e Termo de Notificação TN-008/20, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva e à CAENE que promovam o levantamento de casos similares, para análise e orientação deste Conselho Diretor.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362198